



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.365
(Processo n.º. 2006/50141-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 254/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON – Prefeito á época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2006/50141-3.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 254/2004, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, no valor de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), objetivando a "Drenagem Superficial e Melhoria da Infra-estrutura de Vias Urbanas", sendo responsável o Sr. Nilson Cavalheiro Samuelsson, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 140/141/142) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 148) opinam pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução aos cofres públicos Estaduais da quantia de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON, Prefeito à época, CPF n^o. 334.740.959-00, ao pagamento da importância de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), devidamente atualizada a partir de 27.12.2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$12.000,00 (doze mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599